



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320273-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANTONIO JOSÉ CARREIRA, são agravados ROSINÊS PRUDÊNCIO DE SOUSA e ARMANDO MACHADO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2320273-53.2024.8.26.0000

Agravante: Antonio José Carreira

Agravados: Rosinês Prudêncio de Sousa e Armando Machado de Sousa

Interessados: Antonio Carlos de Angelis, Jorge Pereira Mendes, Jose Augusto Masson, Cr- Taboão Cooperativa Residencial Autofinanciada e Concima S/A Construções Cíveis
(Voto n° 43,875)

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A DESCONSIDERAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO § 1º, ART. 85 DO CPC - O DEFERIMENTO DO PEDIDO NÃO RESULTOU NA EXTINÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - ENTENDIMENTO MANIFESTADO DE FORMA REITERADA PELO C. STJ NO SENTIDO DE DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA NESTES CASOS - PRECEDENTES DESTES E. TJSP - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 323/328 dos autos principais, que, no bojo de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, acolheu parcialmente o pedido para determinar a inclusão de Antônio Carlos de Angelis e José Augusto Masson no polo passivo da execução.

Irresignado, pretende o agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o indeferimento de sua inclusão no polo passivo da execução enseja a condenação da requerente em honorários sucumbenciais; o entendimento de que, em incidente processual, não há condenação em honorários advocatícios de sucumbência já se encontra superado na jurisprudência do STJ; é cabível analogia à sentença que reconhece a

ilegitimidade passiva do réu; é aplicável o princípio da causalidade.

O recurso foi regularmente processado, sem liminar, ante a ausência de pedido específico.

Sem contrarrazões (fls. 21).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

Segundo disposto no art. 85 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. O § 1º do dispositivo, por sua vez, enumera as hipóteses de pagamento de honorários advocatícios, sendo elas: a reconvenção, o cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, a execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente¹.

Como visto, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não consta expressamente nas hipóteses legais em que se arbitra honorários advocatícios.

Além disso, nota-se que o incidente é resolvido não por sentença, mas por decisão interlocutória, ex vi art. 136 do CPC. Ressalta-se, também, que no caso em exame o

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

indeferimento do pedido de desconconsideração não resultou a extinção, tampouco a alteração do próprio processo principal (execução).

Por essas razões, embora este relator já tenha aplicado entendimento diverso, é necessário revisitar o tema à luz do atual entendimento jurisprudencial.

Não por outras razões, o C. STJ passou a adotar o entendimento no sentido de impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em incidentes processuais, ressalvados os casos excepcionais dispostos na lei, sendo irrelevante a apuração de quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente (3ª Turma, REsp 1.845.536-SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.05.2020).

Nesse sentido é o entendimento desta C. 8ª Câmara de Direito Privado: 'Agravado de Instrumento. Execução por título judicial (indenização por danos morais). Execução inicial em 2016. Indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Não demonstração de confusão patrimonial ou desvio de bens, não obstante o encerramento das atividades da empresa e ausência de bens. Hipótese que não restou comprovado, por ora, o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, apenas porque as pesquisas Bacenjud e Infojud restaram frustradas. Pedido precipitado. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Rejeição do pedido com fixação de honorários. Insurgência quanto a esta parte acolhida. Trata-se de incidente processual ao qual a norma não previu a fixação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

de verba honorária, conforme artigo 85 do CPC. Recurso provido em parte para excluir a condenação do agravante na verba honorária.' (TJSP, AI 2091383-93.2021.8.26.0000, rel. Des. Silvério da Silva, j. 22.07.2021).

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica